

1105

ANUNCIE AQUI

**Facilit[®]**
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 180127

DJMT: 7.377 CIRC.: 16/05/06**3ª VT CUIABÁ**

PROCESSO N.: 01185.2003.003.23.00-4

RECLAMANTE	Lineu Petersen Feti E OUTROS (02)
RECLAMANTE	Lourival Benedito Coenga
RECLAMANTE	Vera Lucia Monteiro
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Silvano Macedo Galvão

Ante o recolhimento de fl. 222, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes consignando aos reclamantes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no importe de R\$33,18 (cumprimento de mandados), sob pena de arquivamento dos autos de processo com tal pendência, o que implicará na não expedição de certidões negativas eventualmente requeridas e, acaso ocorra a cumulação de débitos de idêntica natureza, em quantia superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), suas unificações e execução de ofício.

A.S.



Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

Soluções Internet
Web Sites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSTING E MANUTENÇÃO.



100%
SEDEP

Nº 26164
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6896

DATA CIRC.: 25/05/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROC. TRT - RO 01185.2003.003.23.00-4 Relator: JUIZA LEILA CALVO. Revisor: JUIZ JOSÉ SIMIONI. RECORRENTE: LINEL PETERSEN FEIT. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRENTE: LOURIVAL BENEDITO COENGA. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRENTE: VERA LUCIA MONTEIRO. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRIDO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Advs.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S). DECISÃO: O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, bem como das contra-razões ofertadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, com divergência de fundamentação da Juíza Relatora.

*Arquivado
na pasta de
FEIT*

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

**Disk-Protocolo
623-3779**

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: **6.896**

Nº **151881**

CIRC.: **25/05/04**

www.facilitmt.com.br

TRT

PROC.TRT - RO 01185.2003.003.23.00-4 Relator: JUIZA LEILA CALVO. Revisor: JUIZ JOSÉ SIMIONI. RECORRENTE: LINEU PETERSEN FETT. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRENTE: LOURIVAL BENEDITO COENGA. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRENTE: VERA LUCIA MONTEIRO. Advs.: SILVANO MACEDO GALVÃO. RECORRIDO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Advs.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S). **DECISÃO:** O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, bem como das contra-razões ofertadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, com divergência de fundamentação da Juíza Relatora.

151

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser

os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



SEDEP
24 horas

Nº 38153

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº

6843

DATA CIRC.

08/03/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO - SETOR DE SUPORTE II

ATA DA 7ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Às 15h de segunda-feira, 1 de março de 2004, na sala da distribuição desta 3ª Região, na Av. Fernando Corrêa da Costa, 1682, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz ROBERTO BENATAR, procedeu-se em audiência pública, pelo Sistema de Processamento de Dados, à distribuição do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

RELATORA:
REVISOR:

JUIZA LEILA CALVO
JUIZ JOSÉ SIMIONI

TRT RO - 01185.2003.003.23.00-4

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

RECORRENTE:

LINEU PETERSEN FETT e outro(s).

ADVOGADO:

SILVANO MACEDO GALVÃO.

RECORRIDO:

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT.

ADVOGADO:

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e outro(s).

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 38153

Assinatura

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 185901

DJMT: 6.867

CIRC.: 13/04/04

www.facilitmt.com.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

010ª SESSÃO, ORDINÁRIA, A TER INÍCIO NO DIA 20 DE ABRIL DE 2004, TERÇA-FEIRA, ÀS 13:30 HORAS.

103) PROCESSO:
ORIGEM:
RELATORA:
REVISOR:
RECORRENTE(S):
ADVOGADO:
RECORRIDO:
ADVOGADO(S):

RO - 01185-2003.003.23.00-4
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
JUIZA LEILA CALVO
JUIZ JOSÉ SIMIONI
→ LINEU PETERSEN FETT E OUTRO(S) *
SILVANO MACEDO GALVÃO.
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO,
METAMAT.
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S).

Arguimentos
13/04/04

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br



Nº 45937

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6867

DATA CIRC.:

13/04/2004

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO
010ª SESSÃO, ORDINÁRIA, A TER INÍCIO NO DIA 20 DE ABRIL DE 2004
(TERÇA FEIRA), AS 13:30 HORAS.

FEITOS DE COMPETÊNCIA RECURSAL
RECURSO ORDINÁRIO

103) PROCESSO:

ORIGEM:

RELATORA:

REVISOR:

RECORRENTE(S):

ADVOGADO:

RECORRIDO:

ADVOGADO(S):

RO - 01185.2003.003.23.00-4

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

JUIZA LEILA C. ALVES

JUIZ JOSÉ SIMIONI

LINEU PETERLIN FETI E OUTRO(S):

SILVANO MAURO GALVÃO.

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTRO(S).

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

Data: / /

Hora:

Nº 45937

Assinatura

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Curitiba-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

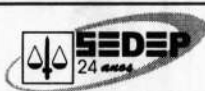
Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 24354
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6787

DATA CIRC.: 09 DEZ 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 01185.2003.003.23.00-4

RECLAMANTE	LINEU PETERSEN FETT E OUTROS (02)
RECLAMANTE	LOURIVAL BENEDITO COENGA
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO
RECLAMADO	CIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS

Intime-se a reclamada para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário
interposto pelo reclamante.

Proc; 01185.2003.23.00-4

Arguição
11/12/03

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, Nº 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 01.738

(RECLAMADO)

11/09/2003

PROCESSO N.: 01185.2003.003.23.00-4

RECLAMANTE LINEU PETERSEN FETT

E OUTRO(S) 2

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

VISTOS, ETC.,

- 1 - Inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 03/10/03 às 13h05, pelo rito ordinário.
- 2 - Intime-se o reclamante.
- 3 - Notifique-se a reclamada.

Encaminhado via postal em
____/____/____; ____ª feira.

KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 09 de 03

Seção de Protocolo

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

AV. GONÇALO ANTUNES DE BARROS (JURUMIRIM), 2970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

1105

Vera Lucia

3295

Lourival

1975



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 091371

DJMT: 7.268

CIRC.: 01/12/05

3ª VT CUIABÁ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - 3ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0272/2.005

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO N.: 01185.2003.003.23.00-4

RECLAMANTE	Líneu Petersen Fett E OUTROS (02) <i>✕</i>
RECLAMANTE	Lourival Benedito Coenga
RECLAMANTE	Vera Lucia Monteiro
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Silvano Macedo Galvão

ADVOGADO : Agrícola Paes de Barros

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do TST.

bv

Arguição

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 256502

DJMT: 6.958

CIRC.: 23/08/04

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

TRT

TRT - PROC. RO 01185.2003.003.23.00-4 - Recorrente: LINEU PETERSEN FETT
Advogado: Silvano Macedo Galvão. Recorrida: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT. Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros(s).
Despacho fl.: 173/174. 332

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Verifico que no presente recurso foram atendidos os pressupostos objetivos extrínsecos que autorizam a sua admissibilidade.

A representação processual encontra-se regular, nos termos dos instrumentos de mandatos de fls. 09, 10 e 11.

O acórdão recorrido foi publicado no DJ/MT de 26/05/04, que circulou em 27/05/04 (certidão de fl. 133), devendo, contudo, ser observada a suspensão dos prazos processuais no período de 25 de maio a 05 de julho de 2004, de acordo com as Resoluções Administrativas n. 55/04 e 65/04, deste Tribunal e Portaria TRT/SGP/GP n. 28/04, que determinou a retomada da contagem dos prazos processuais a partir de 06 de julho de 2004. O presente recurso foi protocolizado no dia 21/06/04 (fl. 136), restando, assim, devidamente observado o requisito da tempestividade.

O preparo está comprovado mediante o comprovante do recolhimento das custas processuais à fl. 113.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO (divergência jurisprudencial)

O Pleno deste Tribunal manteve a sentença que pronunciou a prescrição biennial da pretensão dos acionantes em receber diferenças a título de indenização de 40% (quarenta por cento) relativas a crédito complementar dos depósitos do FGTS, provenientes da incidência de correção monetária reconhecida por decisão proferida pela Justiça Federal, calcado no posicionamento de que a pretensão deveria ter sido deduzida em juízo nos dois anos subsequentes à extinção do contrato de trabalho.

Os recorrentes aduzem que a decisão desta Corte diverge da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 24ª e 10ª Regiões, transcrevendo em suas razões recursais os arestos de fls. 146/148 para confronto de teses. Buscam, assim, a admissão da revista com respaldo na norma contida na letra "a" do artigo 896 da CLT.

Observo, de plano, que os recorrentes lograram demonstrar o dissenso jurisprudencial alegado, mediante a transcrição dos arestos supracitados, cujos posicionamentos são no sentido de que a fluidez do prazo prescricional começa a partir do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o direito do trabalhador aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor ou ainda do efetivo depósito das diferenças desses expurgos na conta vinculada do trabalhador ancoradas em decisão judicial ou pela Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001. Todas essas teses apresentadas opõem-se ao entendimento adotado por esta Corte quanto ao marco inicial do prazo prescricional.

Como se infere, restou atendido, na espécie, o pressuposto da especificidade contido no enunciado n. 296 da Súmula do colendo TST, cumprindo salientar que foram observadas as exigências previstas no enunciado n. 337, também da Súmula da excelsa Corte Trabalhista.

Recebo, pois, o presente apelo, com fulcro no artigo 896, letra "a", da CLT.

Intime-se a recorrida para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal.

Publique-se.

Cumpridos os prazos e formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao colendo

Tribunal Superior do Trabalho.

Cuiabá-MT, 29 de julho de 2004."

JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA

Vice-Presidente

ARQUIVADO
PASTA LINEU

ANUNCIE AQUI



Facilit^R
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 193497

DJMT: 7.384

CIRC.: 25/05/06

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01185.2003.003.23.00-4

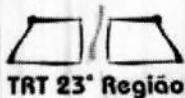
RECLAMANTE	Lineu Petersen Fett E OUTROS (02)
RECLAMANTE	Lourival Benedito Coenga
RECLAMANTE	Vera Lucia Monteiro
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Silvano Macedo Galvão

Ante o recolhimento de fl. 222, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes consignando aos reclamantes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 33,18 (cumprimento de mandados), sob pena de arquivamento dos autos de processo com tal pendência, o que implicará na não expedição de certidões negativas

eventualmente requeridas e, acaso ocorra a cumulação de débitos de idêntica natureza, em quantia superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), suas unificações e execução de ofício.

Pronto
09/06/06
Recolhimento custas
R\$ 33,18
OK
07/06
07/06/06



Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região - Mato Grosso

[Página principal](#)
[Conheça o TRT](#)
[Consultas](#)
[Serviços](#)
[Informe-se](#)


Consultas

Consulta de Processos

Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: **01185.2003.003.23.00-4**

Autuação: 18/08/2003

Local Atual: 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: Lineu Petersen Fett

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECLAMANTE: Lourival Benedito Coenga

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECLAMANTE: Vera Lucia Monteiro.

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Advogado: Agrícola Paes de Barros

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

RECORRENTE: Lineu Petersen Fett

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECORRENTE: Lourival Benedito Coenga

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECORRENTE: Vera Lucia Monteiro

Advogado: Silvano Macedo Galvão

RECORRIDO: Companhia Matogrossense De Mineração - Metamat

Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria

Andamentos na Vara do Trabalho

31/05/2006 16:40 AGUARD. MANIFESTAÇÃO RECLAMADO-ESTIMADO

26/05/2006 16:16 CERTIFICAR PRAZO

12/05/2006 15:27 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

27/04/2006 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL

27/04/2006 15:17 REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO

24/04/2006 19:00 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

24/04/2006 17:01 EXPEDIR EDITAL

24/04/2006 12:41 RETORNO DA CONCLUSÃO

18/04/2006 18:07 CONCLUSOS PARA DESPACHO

18/04/2006 16:00 CERTIFICAR PRAZO

17/04/2006 17:25 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

17/04/2006 15:27 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

05/04/2006 18:24 AGUARDANDO PRAZO

31/03/2006 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

[Disponível]

NOTA DE

ESCLARECIMENTO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

No período compreendido entre 11 de maio e 9 de junho de 2006, em que ocorrerão simultaneidade de edições entre o DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO e o DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, prevalecerão, para os fins processuais, as publicações efetuadas neste último.

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 23ª
REGIÃO**

30/03/2006 13:21 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
29/03/2006 16:11 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
28/03/2006 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
28/03/2006 00:00 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
26/03/2006 14:06 AGUARDANDO CUMPRIMENTO DOCUMENTO
20/02/2006 18:06 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
22/03/2006 16:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO DOCUMENTO
20/02/2006 16:00 CARGA DOCUMENTO
22/03/2006 16:00 AGUARDANDO CUMPRIMENTO DOCUMENTO
20/02/2006 16:00 CARGA DOCUMENTO
22/03/2006 15:59 AGUARDANDO CUMPRIMENTO DOCUMENTO
20/02/2006 15:59 CARGA DOCUMENTO
20/02/2006 10:25 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
16/02/2006 14:44 EXPEDIR MANDADO
16/02/2006 13:05 EXPEDIR EDITAL
16/02/2006 11:20 DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET

[Disponível]

[Retornar](#)

© Copyright 2004 TRT - Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Todos os Direitos Reservados.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO: 01185.2003.003.23.00-4

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o recolhimento de fl. 222, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes consignando aos reclamantes, o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no importe de R\$33,18 (cumprimento de mandados), sob pena de arquivamento dos autos de processo com tal pendência, o que implicará na não expedição de certidões negativas eventualmente requeridas e, acaso ocorra a cumulação de débitos de idêntica natureza, em quantia superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), suas unificações e execução de ofício.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2006 - 4ª feira. E

ANDRÉ ARAUJO MOLINA
Juiz do Trabalho

CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DO TRABALHO DIGNO
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO

Processo RO 1185.1003.003.23.00-4

EXPE/074933.2004/31-08-2004/17:19/5

**A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,**
já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
em que oposto o **RECURSO DE REVISTA** a propósito do v. Acórdão
exarado por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência oferecer
CONTRARIEDADE às articulações que compõem dito apelo, aduzindo, para
tanto os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos, em
separado.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 31 agosto de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº RO 01185.2003.003.23.00-7

RECORRENTE – LINEU PETERSEN FETT E OUTROS

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

EGRÉGIA TRIBUNAL

COLEND A TURMA JULGADORA

***O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NÃO SE
COMPADECE DE NENHUMA INTERPRETAÇÃO
QUE VÁ PIOLHAR INTELIGÊNCIA A QUALQUER
DISPOSIÇÃO LEGAL, MÁXIME INFRA-
CONSTITUCIONAL, QUE VISE À SUPRESSÃO DOS
SEUS EFEITOS CONSUMADOS.***

Pelos rumos em que se enveredou a questão versada nos presentes autos, a exaustão com que tratadas as minudências que a envolvem, pespontadas de ilações mirabolantes, conjecturas fantásticas, certezas inabaláveis, ponderações judiciosas, outras nem tanto, enfim, tudo o que realmente pode pontilhar o mais elevado ideário de justiça ou o simples direito de espernear, verdade é que, desse passo, a última palavra sobre ela realmente vem a caber à nobre instância judicial invocada.

Como trazido ao excelso conhecimento dessa E. Corte, efetivamente não se revela coesa a interpretação pretoriana pátria a propósito da prescrição bienal acerca das multas fundiárias, sobre se o seu *dies a quo* se estabelece simplesmente ao advento da resilição contratual ou se, em certos casos, pende da perpetração de determinados atos e da ocorrência de certos fatos jurídicos.

Toda essa celeuma exsurgiu, fértil a seara do direito que enseja a proliferação de teses, às vezes extravagantes, calcadas amiúde em ideologias jurídicas exóticas, inobstante a clareza palmar das disposições tanto da lei ordinária quanto do que constitucionalmente previsto acerca do instituto da prescrição (art. 11 da CLT e 7º, XXIX da CF), que hialina e peremptoriamente limitam em dois anos o exercício da ação corresponde ao direito lesado sem perquirir e permitir perquirição sobre quaisquer condicionantes à sua incidência.

Esse acerbo amor ao debate, conquanto sirva à ilustração da inconveniência do poder vinculatorio dos julgados superiores em certos casos, faz revelação do quão incabível se revela quando invectiva o poder vinculante de arestos que resolvem questões repetitivas já exaustivamente debatidas, máxime quando exarados a propósito de prescrições de natureza constitucional e vasadas em termos cabais, a cuja incidência o jurisdicionado há de se sujeitar inelutavelmente a exemplo das que instituem a prescrição temporal, *ex-vi* das que serviram à fundamentação sentencial mantida em segunda instância.

Abstraindo-se da controvérsia que tem percutido sobre umbrais desse excelso sodalício, traz-se peroração ao articulado simplesmente transcrevendo-se as proposições para o assunto em testilha, expendidas percutientemente por Dagmar dos Santos, advogada e professora universitária no Estado de São Paulo e publicadas *in* LTr Suplemento Trabalhista 074/04 e que trazem **fundamentos singelos mas figadais do primado do direito e que sempre vale a pena relembrar, *verbis*:**

“(...) Da hierarquia das normas

A prescrição biennial para reclamar créditos decorrentes da relação empregatícia decorre da Carta Magna, cujo dispositivo anteriormente citado dispõe: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

O legislador constituinte não abriu qualquer exceção, antes, foi claro e taxativo quanto ao limite para pleitear créditos decorrentes de relação trabalhista que é de dois anos a contar da extinção do contrato de trabalho. A multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é acessória do próprio crédito de FGTS, devendo, portanto,

seguir a mesma sorte. Qualquer outra interpretação é de aplicação duvidosa.

É de elementar conhecimento para o operador do direito as regras de hierarquia da norma, sendo certo que norma inferior não poderá contrariar o conteúdo de norma superior.

As normas jurídicas integrantes de um ordenamento mantêm relações de hierarquia. Certas normas devem observar o que já vem disposto em outras. Não podem ultrapassar os limites estabelecidos por estas últimas. Diz-se, então, que aquelas são hierarquicamente inferiores.

Da interpretação da norma jurídica

Segundo preleciona Washington de Barros Monteiro *in* Curso de Direito Civil Parte Geral, vol. 1, Ed. Saraiva/2003, atualizado por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, pág. 35, 'A lei quase sempre é clara, hipótese em que descabe qualquer trabalho interpretativo (*lex clara non indiget interpretatione*). Deve então ser aplicada como soam suas palavras, evitando-se a *interpretation abrogans*, fontes de tantos abusos. Se houver injustiça, será de responsabilidade do legislador'

Analisando o dispositivo constitucional em questão qualquer interpretação, que não a literal, para sua aplicação, acarreta abuso e injustiça, pois se trata de norma de maior clareza, sem qualquer abertura para interpretação diferente. **A prescrição bienal não possui exceção.**

Da vigência da lei no tempo e sua irretroatividade

O art. 6º da LICC que disciplina a vigência da lei no tempo, adotou o princípio da irretroatividade dos seus efeitos, quando disciplina da seguinte forma: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

O citado artigo de lei, como não poderia ser de outro modo, encontra-se em consonância com a Lei Maior, quando trata dos

Direitos Fundamentais no art. 5º, que em seus parágrafos estabelece que: '§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos em que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surgindo o direito adquirido do empregador. Lei posterior não tem o condão de feri-lo de qualquer forma.

'Efetivamente, sem o princípio da irretroatividade, inexistiria qualquer segurança nas transações, a liberdade civil seria um mito, a estabilidade patrimonial desapareceria e a solidez dos negócios estaria sacrificada, para dar lugar a ambiente de apreensões e incertezas, impregnado de intranquilidade e altamente nocivo aos superiores interesses do indivíduo e da sociedade. Seria a negação do próprio direito, cuja específica função, no dizer de Ruggiero Maroi, é tutela e garantia'.

Conclusão

Em face da natureza jurídica os créditos depositados na conta vinculada do FGTS do trabalhador, qual seja, diferenças de correção em face dos expurgos inflacionários, entendemos injusta a cobrança da multa de 40% do empregador em qualquer época, porque ele não deu causa às diferenças na correção.

Frise-se, não se está a dizer que o trabalhador não tem direito à multa, ao contrário, entretanto, a mesma deve ser imputada a quem lhe causou o dano, ou seja, ao Governo Federal.

O paternalismo exarcebado da Justiça do Trabalho externada por meio dos princípios de proteção ao trabalhador deve ser aplicado em harmonia com todo o sistema jurídico. O afastamento da prescrição bienal para cobrança da multa de 40% do FGTS sobre as diferenças dos expurgos inflacionários é a extrapolação dos limites da competência da Justiça do Trabalho. Afronta a

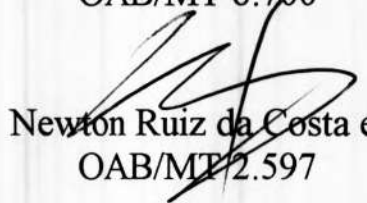
Constituição Federal e abala a segurança jurídica que é a razão da existência do Direito bem como do Poder Judiciário”.

À vista desse autêntico libelo contra a forma que se pode considerar rude com que alguns julgados têm feito tabula rasa dos mandamentos constitucionais acerca do instituto da prescrição, no mais das vezes, obriga-se a dizer, mercê de interpretação casuística e teratológica dos claros, brilhantes, resplandecentes, transparentes, translúcidos e insofismáveis termos em que erigido o instituto da prescrição bienal e seus consectários lógicos, imediatos e inafastáveis, resta suplicar a esse Egrégio Tribunal que faça restabelecer a suprema autoridade da Carta Política em vigor negando provimento ao apelo objurgado mantendo o v. Acórdão incólume e reconduzindo a hierarquia normativa ao lugar de destaque no estamento democrático que norteia.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 31 de agosto de 2004


Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO
FORO TRABALHISTA CUIABÁ.

Processo nº 01185.2003.003.23.00-4

JUNTADO
cf. art. 162, § 4º/CPC
(Lei 8952/94)

12101104 (22ªf.)

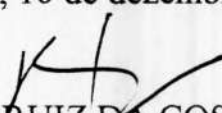

Fernando Bastos Martinho Júnior
Analista Judiciária

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move LINEU PETERSEN FETT e outros e que tem curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer CONTRARIEDADE às razões expendidas no RECURSO ORDINÁRIO interposto contra a respeitável sentença neles prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 16 de dezembro 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

118
mf

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 01185.2003.003.23.004

RECORRENTE – LINEU PERTERSEN FETT e outros

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

A respeitável sentença recorrida não merece reformada porquanto tenha sido judiciosamente proferida, na observância dos melhores princípios de direito.

Funda-se a irresignação verberada pelo Reclamante, de forma exclusiva, no instituto da prescrição que, entende, incorrente no caso versando.

Como de sobeja sabeiça, o instituto da prescrição insere-se no rol dos elevados à excelsa categoria de matéria de ordem pública. Tem essa regra de direito material o nobre e precípua escopo de conferir falibilidade ao direito de ação, a obstar a profícua utilização desta na busca do reconhecimento de pretensão resistida, quando o sujeito do direito deixa de exercitá-lo no prazo da sua duração.

Consagrada pelo Texto Maior no sábio intuito da pacificação da sociedade, que se obtém, também, pelo termo que assina à prática do ato subjetivo, impedindo se eternize a ameaça demandante, inclusive não somente à parte, na sua tribulação de cunho civil, mas também ao próprio Estado em seu poder-dever de persecução penal, seja na foma *in abstracto* ou materializadamente intra processo, ao atingir a prescrição o próprio título penal executório, produzindo na sua integralidade os efeitos *erga omnes*.

119
m

Qualquer tentame supressivo das promanações prescribentes afigura-se írrito, soçobra ao látego irresistível dos preceptivos constitucionais, que somente encontra rival no poder anterior constituinte. Incabíveis ilações sobre os efeitos, para o caso vertente, do que preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Lei Maior, se têm motivação no simples professar de entendimentos exegeticos ou decorrente de estamentos de planos legiferantes inferiores.

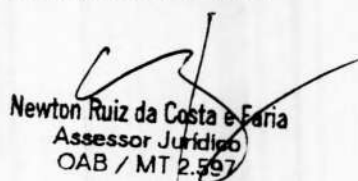
Quando a referência é contundentemente expressa no Grande Diploma, a ninguém é dado perquirir sobre circunstancias, sobre particularidades eximentes da incidência do instituto, que pontifica sobre todas as quimeras mercê da vontade inequívoca do constituinte, que prevalece sobre a veleidade do jurisdicionado. Bem representativa da diferença nodal dessas figuras, vontade e veleidade, a reflexão de Manuel Bernardes em seu livro "Nova Floresta, II" página 50: "...Vontade é a determinação eficaz de procurar alguém bem desejado, ou de fugir de algum mal que se teme: e explica-se pela palavra: QUERO. Veleidade é um princípio de querer com frieza e ineficácia: e explica-se pela palavra: QUISERA".

A VONTADE do construtor da Lei Fundamental Brasileira, consignada no preceptivo prescricional suso mencionado materializou-se, com dito, na determinação de refugir ao maleficio da eternização das pendengas pela inércia do agente, buscando o bem maior da harmonia social; em que pese a aparente equidade de que se revistiria o móvel da pretensão laboral em testilha, fenece tal veleidade ante a inexorabilidade daquela vontade, totalmente impossibilitada de sair do terreno movediço do querer.

O caudal jurisprudencial componente tanto da peça de resistência ofertada à vindicação, quanto da judiciosa sentença guerreada, dá a conta exata do pacífico entendimento acerca da prevalência do instituto da prescrição nas hipóteses ventiladas. Truísmo seria buscar maior patenteamento dessa verdade inelutável. Não merece tal édito sentencial qualquer reparo, devendo ser mantido através do improvimento do recurso mobilizado, com a condenação do recorrente nas cominações de direito.

É o que se requer e do acolhimento destas ponderosas argumentações espera a recorrida receber mercê, como a única forma de se fazer realmente justiça.

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 2003


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Cópia

PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO
FORO TRABALHISTA CUIABÁ.

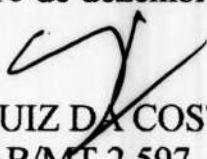
Processo nº 01185.2003.003.23.00-4

**A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,**
já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**
que lhe move **LINEU PETERSEN FETT e outros** e que tem curso por essa
digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões expendidas
no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto contra a respeitável sentença neles
prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos
jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 16 de dezembro 2003


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 01185.2003.003.23.004

RECORRENTE – LINEU PERTERSEN FETT e outros

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉZIA TURMA JULGADORA

A respeitável sentença recorrida não merece reformada porquanto tenha sido judiciosamente proferida, na observância dos melhores princípios de direito.

Funda-se a irresignação verberada pelo Reclamante, de forma exclusiva, no instituto da prescrição que, entende, inócurre no caso versando.

Como de sobeja sabença, o instituto da prescrição insere-se no rol dos elevadas à excelsa categoria de matéria de ordem pública. Tem essa regra de direito material o nobre e precípua escopo de conferir falibilidade ao direito de ação, a obstar a profícua utilização desta na busca do reconhecimento de pretensão resistida, quando o sujeito do direito deixa de exercitá-lo no prazo da sua duração.

Consagrada pelo Texto Maior no sábio intuito da pacificação da sociedade, que se obtém, também, pelo termo que assina à prática do ato subjetivo, impedindo se eternize a ameaça demandante, inclusive não somente à parte, na sua tribulação de cunho civil, mas também ao próprio Estado em seu poder-dever de persecução penal, seja na foma *in abstracto* ou materializadamente intra processo, ao atingir a prescrição o próprio título penal executório, produzindo na sua integralidade os efeitos *erga omnes*.

Q[redacted] tentame supressivo das promanações prescribentes afigura-se írrito, s[redacted] ao látego irresistível dos preceptivos constitucionais, que somente encontra rival no poder anterior constituinte. Incabíveis ilações sobre os efeitos, para o caso vertente, do que preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Lei Maior, se têm motivação no simples professar de entendimentos exegeticos ou decorrente de estamentos de planos legiferantes inferiores.

Quando a referência é contundentemente expressa no Grande Diploma, a ninguém é dado perquirir sobre circunstancias, sobre particularidades eximentes da incidência do instituto, que pontifica sobre todas as quimeras mercê da vontade inequívoca do constituinte, que prevalece sobre a veleidade do jurisdicionado. Bem representativa da diferença nodal dessas figuras, vontade e veleidade, a reflexão de Manuel Bernardes em seu livro "Nova Floresta, II" página 50: "...Vontade é a determinação eficaz de procurar alguém bem desejado, ou de fugir de algum mal que se teme: e explica-se pela palavra: QUERO. Veleidade é um princípio de querer com frieza e ineficácia: e explica-se pela palavra: QUISERA".

A VONTADE do construtor da Lei Fundamental Brasileira, consignada no preceptivo prescricional suso mencionado materializou-se, com dito, na determinação de refugir ao maleficio da eternização das pendengas pela inércia do agente, buscando o bem maior da harmonia social; em que pese a aparente equidade de que se revistiria o móvel da pretensão laboral em testilha, fenece tal veleidade ante a inexorabilidade daquela vontade, totalmente impossibilitada de sair do terreno movediço do querer.

O caudal jurisprudencial componente tanto da peça de resistência ofertada à vindicação, quanto da judiciousa sentença guerreada, dá a conta exata do pacífico entendimento acerca da prevalência do instituto da prescrição nas hipóteses ventiladas. Truísmo seria buscar maior patenteamento dessa verdade inelutável. Não merece tal édito sentencial qualquer reparo, devendo ser mantido através do improvimento do recurso mobilizado, com a condenação do recorrente nas cominações de direito.

É o que se requer e do acolhimento destas ponderosas argumentações espera a recorrida receber mercê, como a única forma de se fazer realmente justiça.

Cuiabá/Mt., 17 de dezembro de 2003


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

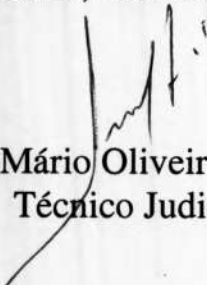
PROCESSO SIEx N.º : 01185.2003.003.23.00-4

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, foi solicitado os autos supra identificados, por parte do(a) RECLAMADA(A), NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, o(a) qual não foi prontamente atendido(a), em virtude dos mesmos não terem sido localizados.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá/MT, quinta-feira, 2 de outubro de 2003.


José Mário Oliveira de Freitas
Técnico Judiciário

*h
nd
Pasta*

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01185.2003.003.23.00-4

Ao(s) 7 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2003, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **MARTA ALICE VELHO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE LINEU PETERSEN FETT

RECLAMANTE LOURIVAL BENEDITO COENGA

RECLAMANTE VERA LUCIA MONTEIRO.

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 16:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausentes reclamantes e reclamada, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

LINEU PETERSEN FETT, LOURIVAL BENEDITO COENGA E VERA LÚCIA MONTEIRO ajuizaram reclamatória trabalhista em face **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**.

Sustentam que após a dispensa dos mesmos, bem como ao cálculo e pagamento da multa de 40%, a Caixa Econômica Federal creditou em suas contas vinculadas valores a título de diferenças de atualização de saldo de FGTS decorrente da aplicação de índices de atualização previstos nos Planos Econômicos Verão e Collor, em cumprimento aos comandos contidos nas sentenças proferidas pela Justiça Federal, acrescentando que tais montantes não foram considerados como base de cálculo da multa de 40%.

Pelo exposto, pleiteiam a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças a título de multa de 40%.

Atribuem à causa o valor de R\$ 21.481,78.

Juntam procurações e documentos.

Na audiência realizada conforma ata de fl. 54 a reclamada apresentou contestação, encartada às fls. 56/72.

Em preliminar, alega a inépcia da petição inicial em razão dos reclamantes não colacionarem aos autos prova material do deferimento pela Justiça Federal de diferenças de atualização monetária de saldos de contas vinculadas de FGTS, e fixação dos limites da condenação, documento que considera

indispensável ao ajuizamento da ação.

Também em preliminar a reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente reclamação, ao argumento de que a omissão que ensejou o dano apontado foi da CEF, que, na condição de agente operadora do FGTS, não corrigiu os saldos de conta vinculada de FGTS mediante a aplicação dos índices devidos, conduta que lhe impõe responsabilidade objetiva.

Argúi, ainda, a carência de ação dos autores, por falta de interesse processual, argumentando que na ação proposta contra a CEF ainda não foram definidos os valores das diferenças de atualização monetária deferidas, pressuposto essencial à fixação do montante da diferenças de multa de 40% ora perseguidas.

Também invoca preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, já que a pretensão dos reclamantes decorre de omissão da Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas de FGTS, situação desvinculada da relação de emprego.

Requer seja procedida a denúncia da lide da Caixa Econômica Federal, por considerar caracterizado na hipótese o litisconsórcio necessário.

Como prejudicial de mérito invoca a prescrição do direito de ação dos reclamantes, em razão de ajuizada a reclamatória após mais de dois anos do rompimento dos contratos de trabalho, requerendo a extinção com julgamento de mérito do processo.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Prejudicada a última tentativa conciliatória.

Razões finais remissivas pelos reclamantes.

Prejudicadas as razões finais pela reclamada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1 - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Argüiu preliminarmente a reclamada preliminar de incompetência em razão da matéria.

Argumenta que a pretensão dos reclamantes decorre de omissão da Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices de correção monetária sobre o saldos de conta vinculada de FGTS, situação desvinculada da relação de emprego.

De acordo com o artigo 114 da Constituição Federal compete à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

De tal preceito, verifico que o que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho é a natureza do conflito. Decorrendo de suposta relação entre empregado e empregador, ou seja, em virtude de relação de emprego, a competência será desta Justiça Especializada.

No caso dos autos, os reclamantes apontam como responsabilidade da reclamada, na condição de sua ex-empregadora, a complementação da multa de 40% do FGTS, incidente sobre as diferenças de atualização creditadas em suas contas vinculadas pela CEF, decorrentes da aplicação de índices de correção monetária previstos em planos econômicos não incididos na época própria pela gestora.

A responsabilidade ou não da empresa, que dará ou não guarida à pretensão obreira, é matéria somente passível de análise em sede de mérito, ensejando a procedência ou improcedência do pedido e não a incompetência em razão da matéria.

Cabe ressaltar, ainda, que a Caixa Econômica Federal não se encontra arrolada na polaridade passiva, não se justificando o apontado deslocamento de competência.

Por outro lado, é importante argumentar que também o instituto da denúncia da lide não tem aplicação no processo do trabalho, por submeter à apreciação do juízo relação de natureza diversa daquela prevista no art. 114 da Constituição Federal, existente entre denunciante e denunciado.

Assim, compete à Justiça do Trabalho apreciar a matéria direito invocada pelos autores e pronunciar os limites da responsabilidade da empregadora pela pretensão formulada, que se encontra calcada na relação de emprego havida entre as partes.

Rejeito, portanto, a preliminar em tela, bem como o requerimento de denúncia da lide formulado pela reclamada.

II.1.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Alega a reclamada que a petição inicial é inepta em razão dos reclamantes não colacionarem aos autos prova material do deferimento pela Justiça Federal de diferenças de atualização monetária de saldo de conta vinculada de FGTS, documento que considera indispensável ao ajuizamento da ação.

A inépcia da petição inicial ocorre quando configuradas as hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único do CPC, quais sejam, "... quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Sobre o assunto, o insigne J.J. CALMON DE PASSOS (in "Comentários ao Código de Processo Civil, III, vol., arts. 270 a 331, pág. 200") leciona:

"- 118. Inépcia da inicial: a falta de pedido ou da causa de pedir - o primeiro caso de indeferimento é o de inépcia da petição inicial. E o parágrafo único do artigo 295 explicita o que se deve entender por inicial inepta: aquela a que falta o pedido ou a causa de pedir; ou aquela na qual da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; ou a em que o pedido é juridicamente impossível, ou incompatível com outro ou outros pedidos formulados cumulativamente. De logo se observa girar a inépcia em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, isto é, ao mérito da causa. Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, sim de defeito que obsta, impede, torna impossível o exame do mérito."

Na hipótese dos autos, o defeito da petição inicial que a reclamada aponta como ensejador da inépcia não se encontra entre aqueles previstos no dispositivo legal acima mencionado, tampouco se vincula ao aspecto substancial da peça exordial, pertinente ao pedido ou causa de pedir.

Os reclamantes apresentaram a causa de pedir de sua pretensão, ao aduzirem que foram creditadas diferenças de atualização monetária de FGTS em suas contas vinculadas, decorrentes da aplicação dos índices de correção previstos nos Planos Econômicos Verão e Collor, que não serviram de base

de cálculo da multa paga pela empregadora.

Também formularam pedido certo e determinado, vindicando a condenação da empresa ao pagamento da diferenças de multa de 40% do FGTS, sobre os valores que apontam creditados em suas contas vinculadas.

Indicaram, assim, qual a providência jurisdicional solicitada (pedido mediato), que compreende a pretensão de condenação da reclamada, bem como discriminaram o bem da vida perseguido (pedido imediato), ao especificarem a parcela pleiteada e lhe atribuírem valor, atendendo, assim, a disposição do art. 852, B-I da CLT.

Por outro lado, colacionaram documentos fornecendo os elementos necessários à delimitação de seu pleito.

Cabe invocar como fundamento a ensejar a rejeição da preliminar o princípio da simplicidade das formas que rege o processo do trabalho, através do qual a questão de fundo se sobrepõe em relação ao modo como esta se apresenta.

Tal princípio assume especial relevo em razão da petição inicial não haver limitado o direito de defesa da requerida, praticada de forma específica no que tange ao mérito da pretensão.

Não existe na petição inicial qualquer dos vícios enumerados no parágrafo único do artigo 295, já mencionado.

Desta forma, tendo os autores efetuado breve narração dos fatos e formulado pedido certo e determinado, verifico atendidos os requisitos do art. 840, § 1º da CLT e do art. 282 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela demandada e declaro referida peça apta a produzir efeitos no processo.

II.1.3 - CARÊNCIA DE AÇÃO/ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em contestação a reclamada suscita preliminar de carência de ação dos autores ao argumento de que não é parte legítima para responder pela diferença de multa de 40% do FGTS, incidente sobre valores de diferenças de correção monetária sobre saldo de conta vinculada de FGTS.

Considera que a diferença de multa de 40% do FGTS decorre da omissão do gestor do fundo em proceder à correta atualização do saldo da conta vinculada, razão pela qual entende que à Caixa Econômica Federal incumbe o pagamento da rubrica pleiteada.

Na hipótese dos autos a reclamada discute o mérito da ação em sede de preliminar, no intuito de demonstrar que não é responsável pela diferença de multa de 40% do FGTS ocasionada pelo repasse a menor pela Caixa Econômica Federal dos índices de correção sobre os saldos de conta vinculada de FGTS.

Ocorre que sendo o direito de ação um direito abstrato, se encontra desvinculado do direito material que visa proteger.

Os autores apontam omissão sujeita à indenização, atribuindo a seu ex-empregador a responsabilidade de reparação.

Em tese vislumbro presentes as condições da ação pertinentes à legitimidade das partes e interesse de agir.

Primeiramente, porque há pertinência subjetiva entre os titulares das relações de direito material e de direito processual, uma vez que incontroversa a relação de emprego entre as partes, bem como a modalidade de ruptura contratual, o que confere aos reclamante direito à multa de 40% sobre o FGTS, na forma do art. 7º, I da CF.

Em segundo lugar, porque o interesse de agir não se encontra condicionado ao reconhecimento do direito material vindicado, o que somente poderá ser deliberado em sede de mérito.

O provimento jurisdicional solicitado pelos reclamantes, em tese, atende ao binômio necessidade e utilidade, eis que, em sua acepção, detêm o direito às diferenças de multa de 40% FGTS e responde a empresa pelo adimplemento de tal obrigação, análise que remeto ao mérito.

Rejeito a preliminar.

II.1.4 - CARÊNCIA DE AÇÃO-FALTA DE INTERESSE

Também em preliminar suscita a reclamada a carência de ação dos autores, ao argumento de que na petição inicial aduziram os reclamantes que os valores reconhecidos na ação proposta contra a CEF se encontram em execução.

Considera indispensável a definição do montante devido pela CEF aos autores na ação ajuizada em seu desfavor, eis que se trata de pressuposto essencial à fixação do montante da diferença de multa de 40%.

Conforme leciona o doutrinador Emílio Gonçalves, na obra Manual de Prática Processual Trabalhista, 6ª ed., LTr, revista e atualizada por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, o interesse processual decorre da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. Já segundo o processualista Arruda Alvim, na obra Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. RT, p. 410 "o interesse de agir, normalmente, decorre de demonstração de que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário.

Na mesma obra, Vol. II, p. 245, acrescenta o autor que ocorre a falta de interesse processual quando se evidenciar que, pelo contexto da inicial, autor não precisa do processo, como exemplificativamente, quando venha a cobrar crédito ainda não vencido."(sem grifos no original).

Ocorre que na hipótese dos autos verifico que o processo atende ao binômio da necessidade/utilidade, tendo em vista que conforme denunciado na inicial houve crédito pela CEF das diferenças de atualização monetária sobre saldo de conta vinculada de FGTS reconhecido pelo Juizado Especial Federal Cível, sendo sobre este montante calculada a diferença de multa de 40% pretendida na presente demanda.

Verificando satisfeitas as condições da ação, rejeito a preliminar.

II.2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO

Vindicam os reclamantes a condenação da reclamada à complementação da multa de 40% sobre o saldo de FGTS creditado em suas contas vinculadas pela Caixa Econômica Federal em decorrência de revisão dos índices de correção aplicados pela mesma, previstos nos planos econômicos do Governo Federal, Plano Verão(42,72%) e Plano Collor(44,80%).

A reclamada, por seu turno, sustenta que a pretensão se encontra fulminada pela prescrição total do direito de ação, haja vista que ajuizada a ação após mais de dois anos do rompimento da relação de emprego.

Restou incontroverso nos autos que o contrato de trabalho havido entre as partes teve vigência até 29.06.96 quanto ao primeiro reclamante e até 30.06.96 quanto aos demais, bem como que a modalidade de afastamento dos reclamantes se deu através de dispensa sem justa causa.

De conformidade com o teor do art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o empregado dispõe de até dois anos após a extinção do contrato de trabalho para reclamar créditos trabalhistas situados nos últimos cinco anos.

Interpretando o Texto Constitucional o TST editou o Enunciado n. 363, que se encontra redigido nos seguintes termos:

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Todavia, para a análise da prejudicial, resta definir qual o termo inicial do prazo prescricional.

Como regra geral, o prazo prescricional do direito de ação se inicia a partir da data da lesão ao direito material, quando surge a possibilidade de reação, através do exercício do correspondente direito de ação visando buscar a reparação do direito lesado.

No caso em tela, entendo que o prazo prescricional teve início a partir de quando o empregado poderia haver ingressado em juízo visando a reparação do direito que entende violado, momento que coincide com a data de extinção do contrato de trabalho, quando também surgiu o direito à multa de 40% do FGTS, na forma do disposto no art. 7º, I da Constituição Federal.

Não concordo com a tese de que a violação do direito somente se verificou a partir do reconhecimento judicial do direito às diferenças de saldo de conta vinculada de FGTS advindas de expurgos inflacionários, ou mesmo a partir do advento da Lei Complementar 110/2001.

Isto porque as decisões judiciais apenas vem declarando direito pré-existente, enquanto que a Lei Complementar apenas autorizou o crédito das diferenças de saldo de conta vinculada de FGTS pela Caixa Econômica Federal a favor do titular.

A partir da suposta violação do direito pelo empregador, momento que coincide com a data de ruptura contratual, passou a dispor o obreiro da faculdade de buscar judicialmente a diferença de multa de 40% do FGTS decorrente da apontada incorreção de base de cálculo, gerada pela omissão da gestora em aplicar sobre o saldo de conta vinculada os percentuais previstos nas leis instituidoras dos planos econômicos Verão e Collor.

Considerando que dentro dos dois anos seguintes à ruptura contratual mantiveram-se inertes os reclamantes, tenho que o direito de ação quanto à pretensão ora em apreço se encontra fulminado pela prescrição total.

Sobre o tema já se pronunciou o C. TST e o Egrégio TRT da 23ª região, conforme ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento quando se constata que o Recurso de Revista era cabível por possível afronta a dispositivo constitucional. **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** Uma vez extinto o contrato de trabalho em 27/7/1995, não se pode conceber que a contagem do prazo prescricional, no caso, comece a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal (22.05.2000). Considerando que as dívidas decorrentes do contrato de trabalho devem

observar o prazo prescricional fixado na Constituição Federal, só até dois anos decorridos após a extinção do contrato de trabalho é que subsistiria a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias. Recurso de Revista conhecido e provido. TST 5ª T, Processo RR 39020.2002.900.11.00, decisão em 16 10 2002, Rel. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, publicado em DJ em 08-11-2002

PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Extinto o contrato de trabalho, inicia-se a partir da referida data o prazo de dois anos para ajuizar Reclamação Trabalhista. Extrapolado o referido prazo, aplica-se a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive em relação às parcelas do FGTS (diferenças a título de multa de 40% do FGTS), vez que a prescrição trintenária só se aplica nas hipóteses nas quais o ajuizamento da Reclamação Trabalhista tenha observado o biênio legal. Inteligência do Enunciado n.º 362, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Merece, assim, ser mantida a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação e, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. Processo 00641.2003.036.23.00-0, Rel. Juiz Bruno Weiler DJ/MT: 6727/2003 - Publicação: 10/9/2003 - Circulação: 11/9/2003

Ainda que se analise a matéria sob ótica diversa, ou seja, considerando que o direito de ação para reclamar diferenças de multa de 40% do FGTS nasceu a partir do advento da Lei Complementar 110/01, também se encontraria o mesmo fulminado pela prescrição total, uma vez que editada a lei em 29.06.01, e ajuizada a presente reclamação após mais de dois anos de sua publicação.

Em função do exposto, declaro prescrito o direito de ação dos autores, e extingo o processo com julgamento de mérito na forma do disposto no art. 269, IV do CPC.

Indefiro a pretensão obreira de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não satisfeitos os pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70 e Enunciados 219 e 329 do C. TST, já que além de não haver sucumbência da reclamada, os reclamantes não demonstraram a sua insuficiência econômica, tampouco se encontram assistidos pelo sindicato de sua categoria.

III- DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e carência de ação por ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, rejeitar o requerimento de denunciação da lide e acolher a prejudicial de prescrição invocada pela demandada, para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguindo com julgamento de mérito o processo em que contendem LINEU PETERSEN FETT, LOURIVAL BENEDITO COENGA E VERA LÚCIA MONTEIRO e COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, consoante art. 269, IV do CPC, na forma da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Custas pelos reclamantes no importe de R\$ 429,69 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), calculadas sobre o valor de R\$ 21.481,78 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), atribuído à causa.

As partes estão cientes da publicação da presente sentença.

Audiência designada para leitura e publicação de sentença.

Encerrou-se às 16:34 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Consulta de Atas de Audiência - 1ª Instância - Varas do Trabalho**• Ata de Audiência por Número de Processo na Vara do Trabalho :****Processo: 01185.2003.003.23.00-4 - 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT****Data Autuação: 18/08/2003****Local Atual: 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	VERA LUCIA MONTEIRO.	
RECLAMANTE	LOURIVAL BENEDITO COENGA	
RECLAMANTE	LINEU PETERSEN FETT	SILVANO MACEDO GALVAO
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT	

Data	Audiência	Ata de Audiência
07/11/2003 16:30	JULGAMENTO	
04/11/2003 14:15	INSTRUÇÃO	DISPONÍVEL
03/10/2003 13:05	INICIAL	DISPONÍVEL

Em Cuiabá - MT, 06/11/2003 as 11:13:30

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01185.2003.003.23.00-4

Ao(s) 3 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2003, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **JOSÉ PEDRO DIAS**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE LINEU PETERSEN FETT

RECLAMANTE LOURIVAL BENEDITO COENGA

RECLAMANTE VERA LUCIA MONTEIRO.

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 13:03 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **LINEU PETERSEN FETT**. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **SILVANO MACEDO GALVAO**. Presente o(a) 2º Reclamante **LOURIVAL BENEDITO COENGA**. Presente o(a) 2º Reclamante **VERA LUCIA MONTEIRO**. Ausente o(a) Advogado dos (as) Reclamante. Presente o(a) Reclamado **CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

O patrono da reclamada juntou procuração, carta de preposição e documentos constitutivos.

As partes dispensaram a leitura da petição inicial e recusaram a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir do dia 13.10.2003.

O magistrado suspendeu a audiência e designou seu prosseguimento para fim de encerramento de instrução o dia 04.11.2003 às 14h15, dispensado o comparecimento das partes.

As partes não possuem outras provas a produzirem.

Nada mais.

Encerrada às 13:17 horas.

JOSÉ PEDRO DIAS

JUIZ DO TRABALHO

LINEU PETERSEN FETT
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

SILVANO MACEDO GALVAO
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

LOURIVAL BENEDITO COENGA
2º RECLAMANTE

VERA LUCIA MONTEIRO.
3º RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01185.2003.003.23.00-4

Ao(s) 3 dia(s) do mês de Outubro do ano de 2003, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **JOSÉ PEDRO DIAS**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE LINEU PETERSEN FETT

RECLAMANTE LOURIVAL BENEDITO COENGA

RECLAMANTE VERA LUCIA MONTEIRO.

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 13:03 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **LINEU PETERSEN FETT**. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **SILVANO MACEDO GALVAO**. Presente o(a) 2º Reclamante **LOURIVAL BENEDITO COENGA**. Presente o(a) 2º Reclamante **VERA LUCIA MONTEIRO**. Ausente o(a) Advogado dos (as) Reclamante. Presente o(a) Reclamado **CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

O patrono da reclamada juntou procuração, carta de preposição e documentos constitutivos.

As partes dispensaram a leitura da petição inicial e recusaram a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias, a partir do dia 13.10.2003.

O magistrado suspendeu a audiência e designou seu prosseguimento para fim de encerramento de instrução o dia 04.11.2003 às 14h15, dispensado o comparecimento das partes.

As partes não possuem outras provas a produzirem.

Nada mais.

Encerrada às 13:17 horas.

JOSÉ PEDRO DIAS

JUIZ DO TRABALHO

LINEU PETERSEN FETT
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

SILVANO MACEDO GALVAO
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

LOURIVAL BENEDITO COENGA
2º RECLAMANTE

VERA LUCIA MONTEIRO.
3º RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 2ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 01185.2003.003.23.00-4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, incorporadora legal da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e 6.700, encontrados no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **LINEU PETERSEN FETT** e que tem fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamat@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PRELIMINARMENTE

1 – DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Pela sua Inépcia

Inepta se revela a petição inicial ante a flagrante impossibilidade jurídica do pedido que encerra. Na verdade essa impossibilidade mostra-se decorrente da ausência dos elementos materiais de prova que não instruíram dita peça de inquérito e que ensejam dualidade à motivação do seu indeferimento.

Pois bem. A teor do que preceitua o artigo 286 do CPC, supletoriamente aplicável ao processo laboral, o pedido “deve ser certo ou determinado”. Embora essa certeza ou determinação possam haver sido explicitadas no tópico “requerimento” constante dos exórdios, não se verificam no caderno processual os seus fatores determinantes, capazes, por si só, de conferir essas qualidades ao pleito.

Nem se argumente que o citado dispositivo legal faculta generalidade ao postulado. Ainda que da narrativa dos fatos motivadores do pedido se faça depreender de forma lógica a sua conclusão, curial que esse expender encontre ressonância no que simultaneamente colacionado em matéria probante com a petição primeva.

Não é, todavia, o que se vê dos presentes autos. Alude o Autor no articulado a existência de édito sentencial proferido em foro diverso, obrigando o gestor do Fundo ao pagamento do valor correspondente à atualização monetária dos depósitos a seu favor em face da detecção de índices inflacionários ocorrentes ao advento dos celeberrimos Planos Econômicos baixados pelo governo Central.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ora, mesmo que tal efetivamente se desse, ainda que a plena exigibilidade desses créditos já se afigurasse pela prevalência da *res judicata* é de se perguntar: quais os parâmetros norteadores da apuração de tais créditos de forma líquida que pudessem servir à orientação judicial no sentido de se estabelecer precisamente o *quantum debeatur* imputável à Reclamada?

É que, conforme o próprio Autor declina em sua peça de intróito, "...o Autor intentou ação judicial junto à Justiça Federal.....que se encontra atualmente, 06 anos após sua distribuição, ainda em trâmite, para cálculo de valores".

Funda-se o pedido, dessarte, sobre possível resultado que se obteria do final julgamento de querela jurídica sobre que não houve resolução passada em julgado. Consabido que os cálculos liquidatórios sentenciais requerem homologação, que faz revestir de exigibilidade o título judicial que tal ato constitui. Por igual, passível dito procedimento de interpretação numérica do édito de impugnações bilaterais que amiúde impossibilitam ou retardam o proferimento de decisão homologatória.

Desse passo, a obrigação que se pretende imputar à Reclamada resulta, de fato e principalmente de direito, inconstituída. Não prescinde a sua fixação da manifestação expressa e definitiva do julgador, ao dar as contas liquidantes como boas, escoimadas de vícios e imprecisões contábeis e insuscetíveis de discussão. Não se materializa formalmente débito da mera transmutação de julgado meritório em números quando à míngua da chancela derradeira do juiz que, aprovando-a, confere-lhe exata dimensão e outorga-lhe titularidade jurídica.

Não cuidar disso é lançar invectivas legalmente desamparadas, é, pode-se dizer, demandar lide temerária. Por outro lado, sequer algum número, mesmo aleatório, integra a razão de pedir do Reclamante

A generalidade de que pode se revestir o pedido para a sua cognoscibilidade obviamente que não se estende ao paroxismo de se cometer ao julgador o encargo de exercícios ilatórios ou de práticas adivinhatórias complessivas no intuito de entregar a invocada prestação jurisdicional. Necessário que rudimentos de plausibilidade e verossimilhança envolvam pedido genérico



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

como supedâneo à admissibilidade do seu regular processamento, mas respaldados em pertinentes, ainda que iniciais, meios documentais de prova.

Por certo que pretende o Autor que se procedam nestes próprios autos a tradução em números dos termos sentenciais que noticia existir, resolutivos de querela deduzida em processo de conhecimento cuja competência se afigurou exclusiva da Justiça Federal, atraída pelo ente lá demandado. Rechaçar *in limine* esse tentame é medida que se impõe.

Nos termos em que proposta a presente Reclamação, portanto, patenteada a absoluta impossibilidade jurídica do pedido que contém, falta que se encontra dos pressupostos básicos ao seu regular processamento por escorar-se em quiméricos substratos fáticos e de direito repousantes em simples expectativa de consolidação em sede de processo judicial de que lacônica, imprecisa, "simplória" e vulgarmente se tem mera notícia formal.

Requer-se, assim, seja o pedido madrugador declarado inepto para o efeito de ser indeferido *ab initio*, nos termos do imperativo insito no artigo 295, I e § Único, I do Código de Processo Civil, supletivamente aplicável ao processo laboral, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

b) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas arguições preliminares com aquelas expendidas antecedentemente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa *petendi*.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entanto, por essas frinchas entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passa-se a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, *verbis*:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescindia o observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e recheiar essa anúncio de paradigmas é truismo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio mezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

c) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no *modus operandi* com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão ínsita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, *verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, *verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge *independentemente de culpa* do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas *mãos* foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seguem aquele, mormente no terreno das obrigações, a teor do que emanado do artigo 233 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionado, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”

E das circunstâncias envolventes do móvel do pedido, nenhuma dirimente favorável àquele que ilicitamente, pela sua flagrante e exclusiva incúria, dilapidou o patrimônio do sujeito do direito, *in casu*, a Caixa Econômica Federal.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

Ora, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora exclusiva dos recursos componentes do Fundo, tem responsabilidade única, indivisível, personalíssima, pelos destinos que lhe der. Ao não corrigir monetariamente os depósitos efetuados à conta do vinculada do obreiro, descumpriu a sua obrigação *legem* imposta de bem administrá-los, nos precisos termos do que determina o artigo 13 da própria lei 8.036/90, que diz, *verbis*:

“Os depósitos **efetuados** nas contas vinculadas serão **corrigidos monetariamente**, com base nos parâmetros fixados para





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão
juros de 3% a.a.

Se assim não o fez, e se o prejuízo experimentado pelo correntista decorreu dessa omissão, no mínimo, culposa, a abrigação do ressarcimento, aí incluídos principal e acessórios, repita-se, há de ser-lhe imputada.

Conceber o assunto de modo contrário a essa proposição, que desnuda à irrisão as circunstâncias em que concretizou-se o dano ao Reclamante, mercê do autêntico ilícito em que incorreu o gestor do Fundo, seria como que atribuir co-autoria à Reclamada, crime que se afigura impossível ante a ingerência administrativa que obviamente não lhe é dada, como suso referido.

Inconcebível, por isso, que eventuais mas improváveis entendimentos judiciais que se pretendam brandir à guisa de precedente a sustentar a tese reclamante, o que se constituiria em autêntica derrogação da Lei Substantiva nas tratativas acerca da responsabilidade civil aquiliana, para estabelecer situação anômala e aberrante que, numa analogia, ainda que grosseira, porque grosseiro o pleito sob exame, com os preceptivos da norma penal, seria como consentir em que a pena passasse da pessoa do criminoso, prática dos tempos feudais e baronais que a Carta Magna em vigor repudia, assim como já o faziam as de antanho.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

d) Por ser o Autor carecedor da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, a ação proposta contra a Caixa Econômica Federal "*se encontra atualmente, seis anos após a sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença*".

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia que seria definida em sede do feito a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca do desfecho que sofreria a demanda aludida, em sede da qual apurar-se-iam os reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o *quantum* integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas ou puramente teóricas* (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da própria sucumbência.

De clareza palmar a carência de que se ressentia o autor para esgrimir a presente ação. No esquadrihar dos elementos informantes das preliminares anteriormente erichadas, sutilmente com aquelas conjumina-se a presente a espancar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, *ab initio*. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

A Multa fundiária, *ex-vi* das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, inexistente, *in casu*, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, *verbis*:

“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano".

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o *dano* experimentado pelo autor. O liame entre fenômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, não ser invocável a lei 8.036/90 a dar-lhe supedâneo e a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processá-la e julgá-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

3) - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

De todo o supra articulado configurou-se que o fator mobilizante do pedido em comento, na verdade, não faz caracterizar-se pretensão que possa inserir empregado e empregador nos pólos da demanda instaurada, fato que infirma a competência da Especializada para conhecê-lo.





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Esse entendimento, se esposado por esse provecto Juízo, naturalmente que induzirá ao acolhimento da preliminar antecedente, como de direito, conduzindo à declinação da respectiva competência.

Caso, entretanto, dessa convicção não seja, por tão evidente a responsabilidade única da Caixa Econômica Federal pela materialização do alegado prejuízo sofrido pelo autor, que qualquer condenação da Reclamada ao pagamento do postulado fará exsurgir-lhe direito de regresso contra a entidade que o causou.

E é na antevisão de possibilidades dessa natureza que o Código de Processo Civil, sabiamente, outorga ao demandado a *faculdade* de constrangir o causador do dano a integrar a lide, através da sua denúncia, pena de não o fazendo somente por ação autônoma poder buscar tornar-se indene do ônus que suportar pelos efeitos da sentença nela proferida.

De fato, diz o artigo 70 do citado Diploma Legal:

“A denúncia é obrigatória:

I – Omissis

III – àquele que estiver obrigado, pela *lei* ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”

Nem se argumente a impossibilidade jurídica da invocação do instituto da denúncia da lide em seara trabalhista. O artigo 26 da lei 8.036/90, reguladora do FGTS, expressamente prevê a dedutibilidade denunciatória em casos tais, quando preceitua nos termos seguintes:

“É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurem como litisconsortes”



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Ora, da inteligência dessas disposições, se extrai que, tornada **firme** a competência da Justiça Laboral pela plena invocação da lei em que insertas, absolutamente ocorível a instauração do litisconsórcio necessário que se dá, também, pela via da denúncia da lide

Destarte, desde já se requer a esse ínclito Juízo seja procedida a denúncia da presente lide à Caixa Econômica Federal com a sua citação de todos os termos do articulado na inicial e para contestá-los, querendo, devendo tal ato ser realizado, com as advertências do artigo 285 do CPC, na pessoa do seu representante legal, que é encontradiço nesta cidade, na Rua Barão de Melgaço, centro,

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Bienal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 30 de junho de 1.996.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 30 de junho de 1.998, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à manheira lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescricional do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, *verbis*:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação – vol. 27 – março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)”

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

“FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bial

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bial. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data" (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei substantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpetrado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares erigidas, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e incontestável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de outubro de 2003

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597